HABEAS CORPUS Nº 502.128 - SP (2019/0093589-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MAURO EVANDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MAURO EVANDO GUIMARAES - SP204341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ABNER DONIZETTI DOS SANTOS NEVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ABNER DONIZETTI DOS SANTOS NEVES, contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu a liminar no HC nº 2066569-85.2019.8.26.0000.

Nesta via,o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta inexistir motivação válida a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento final deste *writ* e, no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão cautelar e deferido o direito ao denunciado de permanecer solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 56/58):

> *Foram realizadas interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, as quais revelaram que ABNER ocupava o topo da associação delitiva, sendo o responsável pela coordenação da venda, armazenamento e transporte das drogas ilícitas, atuando em diversos bairros da cidade.*

> *A propósito, destaca o Parquet que o paciente "comunicava-se com os subordinados fazendo uso de telefones celulares, mensagens de texto e redes sociais. Através dos referidos instrumentos, ele dava ordens, cobrava resultados, intermediava a contratação de advogados para a realização da defesa de comparsas presos, cuidava de familiares de amigos detidos, entre outras providências".*
> *Decretada inicialmente a prisão temporária do paciente, tal custódia restou convertida em prisão preventiva pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, em 20.9.2018 (fls. 203/208), para garantia da ordem pública, destacando a d. Julgadora que:*
> *[...]*
> *Bem motivada, a decisão judicial deve ser mantida.*
> *Considerando-se, pois, as características do fato, bem assim a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, é forçoso convir que a custódia cautelar era incontornável, não sendo possível cogitar-se da concessão de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), alternativas essas que seriam claramente insuficientes para evitar que o agente volte a perpetrar crime semelhante ao que lhe foi imputado na denúncia.*
> *[...]*
> *Assim, indefiro a liminar postulada.*
> *Processe-se, com requisição de urgentes informações, e abra-se vista à egrégia Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator